

AÇÃO MONITÓRIA.

Aline Cristhina Dias Lopes¹

Orientador: Afonso Winter Junior²

RESUMO

A presente pesquisa científica tem como objetivo explanar os procedimentos e andamentos processuais da Ação Monitória, que está disposto no artigo 700 à 702 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. A abordagem deste tema se dá por conta da grande quantidade de processos neste sentido, um tema muito relevante para nossa comunidade jurídica, pois o grande objetivo deste tipo de ação é a satisfação do credor de um modo mais rápido. Será utilizado o método de pesquisa dedutivo, ou seja, de raciocínio lógico, e as ferramentas de abordagem usada são as pesquisas bibliográficas, bem como a análise de jurisprudência. Serão abordados os procedimentos similares a este tipo de ação, na qual se busca descrever as características gerais deste procedimento, ora adotada na legislação brasileira, estabelecendo ainda seu conceito, finalidade, natureza jurídica, requisitos de admissibilidade e princípios constitucionais inerentes, bem como sua origem e evolução histórica, e principalmente seu conceito e finalidade. Expressa ainda, a presente pesquisa as inovações que foram inseridas no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), na qual serão demonstrados os benefícios para a ingressão do processo, para as partes litigantes, ora requerentes, e para os advogados, bem como será apontado as suas motivações doutrinárias e jurisprudenciais. O presente trabalho tem como resultado, que a manutenção da ação Monitória no Código de Processo Civil foi acertado pelos legisladores, por ser uma ação de grande importância em nosso cotidiano, célere e eficaz, avaliando ainda que dentre as evoluções trazidas na ação Monitória, uma das mais importantes é o aumento de suas possibilidades para a sua utilização.

Palavras-chave: Ação Monitória, Origem, Características, Conceito, Finalidade, Inovações, Benefícios, Manutenção, Evolução.

ABSTRACT

The purpose of this scientific research is to explain the procedures and procedural steps of the Proceedings, which is set forth in article 700 to 702 of the Code of Civil Procedure, Law no. 13.105, of March 16, 2015. The approach to this issue is due to of the large number of lawsuits in this sense, a very relevant issue for our legal community, since the great objective of this type of action is the satisfaction of the creditor in a faster way. The deductive research method will be used, that is, of logical reasoning, and the tools of approach used are the bibliographical research, as

¹Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). E-mail <alinelopes18@hotmail.com>.

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). Advogado. E-mail <winterjunior@hotmail.com>.

well as the analysis of jurisprudence. The procedures similar to this type of action will be approached, in which the general characteristics of this procedure, now adopted in the Brazilian legislation, will be described, establishing its concept, purpose, legal nature, admissibility requirements and inherent constitutional principles, as well as its origin and historical evolution, and especially its concept and purpose. The present research also expresses the innovations that have been inserted in the Code of Civil Procedure of 2015 (Law 13.105 / 2015), in which the benefits for the admission of the process will be demonstrated, for the litigants, for the applicants, and for the lawyers , as well as their doctrinal and jurisprudential motivations. The present work has as a result, that the maintenance of the Monitory action in the Code of Civil Procedure was approved by the legislators, being an action of great importance in our daily life, fast and effective, also evaluating that among the evolutions brought in the Monitory action, a of the most important is the increase of its possibilities for its use.

Key-words: Action, Character, Concept, Purpose, Innovations, Benefits, Maintenance, Evolution.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo claro explanar o instituto da Ação Monitória, que é muito utilizada em nossos dias de hoje, sendo uma ação de grande importância, rápida, e muito eficaz, em que foi instituído em nossa legislação pátria com a Lei nº 9.079/95, em que nessa oportunidade foi integrado ao Livro IV, Título I do Código de Processo Civil, dentro dos procedimentos especiais, permanecendo até os dias de hoje no novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/05.

Atualmente, este tipo de ação, é um grande reclame da sociedade e dos jurisdicionados em particular, no sentido da necessidade de dar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, com maior simplicidade. Tem como objetivo ainda atender as necessidades processuais, com a criação de tutelas diferenciadas, acessíveis e rápidas, como já dito anteriormente.

Este tipo de ação foi posto em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de possibilitar ao jurisdicionado uma forma mais célere de constituição de títulos executivos. Ou seja, a Ação Monitória é uma ação de conhecimento diferenciada, em que, tem como finalidade a busca do conhecimento de um documento escrito, com grau de evidência que possua, para posteriormente, seja reconhecido como título executivo.

Na presente pesquisa, será apresentada a definição correta, do que seja a ação monitória, citando ainda seus artigos em inteiro teor, sua finalidade e alcance,

quais os requisitos necessários, as condições de admissibilidade, qual o procedimento adotado, as modalidades de citações que são possíveis para serem realizadas neste tipo de ação, bem como a fase executiva do procedimento monitorio.

Serão demonstradas ainda as posições doutrinarias deste tipo de ação, algumas divergências jurisprudenciais e doutrinarias quanto ao seu cabimento em sede de Juizado Especial Cível.

Antes de adentrar aos temas específicos, é importante salientar que antes da criação da ação monitoria, aqueles que possuíam documentos sem eficácia de titulo executivo, eram obrigados a ingressarem com ações de conhecimento, em que as estruturas procedimentais são muito lentas, e sem muita eficiência, para assim obter uma sentença de mérito, para então a executa-la.

Com a criação da Ação Monitoria, os legisladores teve como propósito principal, tornar mais fácil para aqueles que tinham documentos sem eficácia de titulo executivo, satisfazerem seus créditos com mais celeridade, sem as grandes delongas de um procedimento comum.

2 CONCEITO DE AÇÃO MONITÓRIA

Ao que indica, sendo observado por Plácido e Silva, monitoria tem como origem expressão latina, quando é definida a palavra monição:

do latim *monitio*, de *monere* (advertir, avisar), na significação jurídica, e em uso antigo, era o aviso ou convite para vir depor a respeito de fatos contidos na monitoria. A monitoria, assim, era carta de aviso ou intimação para depor. Monição. Na terminologia do Direito Canônico, é a advertência feita pela autoridade eclesiástica a uma pessoa, para que cumpra certo dever ou não pratique um ato, a fim de que evite sanção ou penalidade a que está sujeita, pela omissão ou ação indicadas. (Vocabulário Jurídico, 1987, pág. 205.)

A ação Monitoria possui rito especial, com procedimento de cognição sumária, tendo como objetivo principal alcançar o titulo executivo, de forma mais célere, sem as grandes delongas de um processo de conhecimento comum, que é necessário vários procedimentos demorados, necessitando ainda de uma sentença de mérito, com o transito em julgado, para então ter um titulo executivo definitivo.

Apesar de ser também uma ação de conhecimento, pois tem como finalidade para que o poder judiciário tome conhecimento do documento e que seja reconhecido o seu caráter executivo. Tem ainda, fins condenatórios, pois tem como objetivo também a condenação do réu, com conseqüente possibilidade de interposição de meios executivos sem as grandes delongas do procedimento comum.

Como dito anteriormente, tem um procedimento de cognição sumária, pois mediante a prova escrita exposta no processo pelo autor da ação, sendo esta aceitável para o convencimento do julgador quanto a sua legalidade, é deferida a expedição do mandado "*inaudita altera parts*".

A ação monitória é conceituada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery da seguinte maneira:

Ação monitória é o instrumento processual colocado a disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível, de coisa móvel determinada ou de obrigação de fazer ou e não fazer, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo (sendo está última possibilidade um novidade do atual CPC), para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito. (NERY JUNIOR e NERY, 2015, p. 1.518)

O doutrinador José Miguel Garcia Medina, dispõem:

A técnica monitória permite a realização imediata do direito afirmado pelo autor, cuja a probabilidade é auferida mediante cognição sumária, somada à inércia do réu. No direito brasileiro, e tal como prevista nos arts. 700 ss. do CPC/2015, baseia-se em prova documental e escrita, sem eficácia de título executivo. (MEDINA, 2016, p. 1010)

Segundos o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni:

O Procedimento monitório foi pensado como alternativa para uma mais tempestiva prestação jurisdicional, podendo ser usado por quem tem prova escrita, sem eficácia executiva, de obrigação, e pretende obter soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou ainda a prestação de fazer e não fazer. Diante da petição inicial devidamente acompanhada com a prova escrita, o Juiz deve mandar expedir o mandado de pagamento ou entrega de coisa. O devedor, no prazo de quinze dias, poderá cumprir o mandado – caso em que ficará isento do pagamento de custas e obterá uma redução do valor dos honorários advocatícios para cinco por cento do valor da causa (Art. 701, e seu §1º, CPC) -, restar inerte ou apresentar embargos ou mandado. Não

apresentados ou rejeitados os Embargos, o título executivo é constituído. (MARINONI, 2016, p. 780)

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, dispõem que:

Trata-se, portanto, de uma espécie de tutela diferenciada, que por meio da adoção de técnica de cognição sumária (para a concessão do mandado monitório) e do contraditório diferido (permitindo a prolação de decisão antes da oitiva do réu), busca facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo quando o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência de seu direito. (NEVES, 2016, p. 923)

Conforme já exposto, a criação da ação monitória teve uma grande importância para nosso ordenamento jurídico, pois antes deste tipo de ação ser introduzida em nosso ordenamento jurídico, para que um documento desprovido de exigibilidade, certeza e liquidez, com a pretensão de recebê-la, era fundamental ingressar com ação de conhecimento de rito comum, sumário ou ordinário, com objetivo de uma sentença de condenação, com o trânsito em julgado, para assim propor a ação de execução.

Porem, para a agilidade na prestação jurisdicional, foi introduzido o Procedimento Monitório pela Lei nº 9.079/95, na qual estes eram regulamentados pelos artigos 1.102-a, 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil de 1973, permitindo ao credor, um caminho para buscar a composição de um título executivo.

Com a vigência do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/05, com algumas mudanças, a ação monitória foi mantida, junto aos artigos 700 à 702.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA MONITÓRIA NO BRASIL

A ação Monitória foi introduzida em nosso ordenamento jurídico com a Lei nº 9.079/1995, lei esta para reforma do Código de Processo Civil de 1973, em que Marcos Vinícius Rios Gonçalves dispõem que “embora possa recordar em parte a antiga ação executiva, do CPC de 1939, as diferenças são tamanhas que se pode considerar a ação monitória uma novidade que, desde o início, trouxe grandes perplexidades”.

Com a introdução da ação monitória no Código de Processo Civil, ora incluída entre os procedimento especiais, sendo inseridos 3 (três) artigos, porem sem a

modificação da estrutura do Código de Processo Civil, em que dispõem Elpídio Donizetti:

Na chamada reforma do Código, na qual se insere a mencionada lei, o legislador evitou alterar a estrutura do CPC, inclusive com renumeração de artigos, razão pela qual se optou por acrescentar três dispositivos com a seguinte indicação alfa-numérica: 1.102a, 1.102b e 1.102c. (DONIZETTI, 2013, p. 1366)

Posteriormente, com a Lei Federal nº 11.232/2005, o procedimento monitório foi alterado parcialmente.

Insta salientar que algumas situações que não eram previstas em nosso ordenamento jurídico em relação à ação Monitória, foram supridas por jurisprudência, e ainda consagradas em súmulas do Supremo Tribunal de Justiça.

Sendo sancionada a Lei nº 13.105, em 16 de março de 2015, ora Código de Processo Civil, entrando em vigor no ano de 2016, foi introduzida novidades no procedimento de ação monitória, novidades estas que eram ajustadas junto aos Tribunais, sendo apenas positivadas e instrumentalizadas.

4 A AÇÃO MONITÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – LEI Nº 13.105/2015

Inteligentemente a ação monitória foi mantida no Código de Processo Civil com a reforma de 2015, sendo mantida ainda como procedimentos especiais. Porém, com a reforma, este tipo de ação se tornou mais ampla quanto à hipótese de cabimento, bem como foi aperfeiçoada, adotando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Tais inovações trazidas são destacadas pelo conceituado Humberto Theodoro Júnior, em que dispõem:

(i) o aumento das hipóteses de cabimento da ação, que deve ser manejável apenas em face de devedor capaz ou da fazenda pública (o CPC/1973 fazia referência somente a devedor), (ii) a ampliação dos meios de prova, que ordinariamente deve ser a escrita, como previsto no CPC/1973, possibilitando, entretanto, a admissão de prova oral produzida antecipadamente, (iii) a execução provisória após a sentença, uma vez que o procedimento não fica mais suspenso pela interposição de recurso, e (iv) imposição de deveres às partes, como possibilidade de condenação, em caso de uso

inadequado do instituto monitorio. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 384)

Portanto, as inovações trazidas são quanto ao cabimento, que aumenta as hipóteses, podendo ingressar com a ação contra devedor capaz, bem como contra a fazenda pública, que antes da reforma era reconhecida esta hipótese por meio de jurisprudência, quanto aos meios de provas, além da prova escrita, ainda a prova oral, sendo esta admitida desde que seja produzida antecipadamente, quanto à execução da sentença, em que está pode ser feita de modo provisório, em face de interposição de recurso não ter efeito suspensivo, e quanto aos deveres das partes, em que, uma vez feita o uso inadequado de tal tipo de ação, a parte pode ser condenada.

Ainda este mesmo doutrinador, quanto às inovações trazidas com a reforma do Código de Processo Civil, faz uma ressalva entre a relação da ação monitoria e a tutela de evidência, sendo que esta se apoia, em relação ao deferimento da antecipação da tutela, da prévia e documental comprovação do direito do demandante da ação, em que pode ser verificado no artigo 311, do Código de Processo Civil, em que diz:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (BRASIL, 2015)

Porem, essas duas figura não são confundidas, conforme expressa Humberto Theodoro Júnior:

- (i) a ordem de pagamento expedida na monitoria tende a transformar-se em título executivo judicial, independentemente de sentença de mérito, baseando que o devedor não oponha embargos;
- (ii) enquanto a liminar satisfativa fundada na evidência é necessariamente provisória e não elimina o prosseguimento da ação cognitiva principal, só chegando à formação de título executivo

judicial ao final do iter do procedimento cognitivo, ou seja, através da sentença de mérito, se esta for de procedência da demanda. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 384)

Isto é, ao ser expedido mandado de pagamento ao devedor ou requerido na ação monitória, este não opondo embargos, ou efetuando o pagamento, este mandado, automaticamente, já se transforma em título executivo, sem a necessidade de uma sentença de mérito, que poderia demorar muito tempo, diferentemente da liminar satisfativa, que é provisória, tendo o prosseguimento da ação, sendo esta definitiva como título executivo, somente após uma sentença de mérito com o trânsito em julgado.

4.1 CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 700 do Código de Processo Civil, dispõem que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que firmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter o direito de exigir do devedor capaz:”. Em seus incisos é especificado o rol, conforme se vê:

- I - o pagamento de quantia em dinheiro;
- II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. (BRASIL, 2015)

Pois bem, tal rol foi ampliado em comparação do Código de Processo Civil de 1973, em que era possível a propositura de tal ação somente para credor de soma em dinheiro e entrega de coisa fungível e de bem móvel. Podemos notar que a ação monitória substitui, uma ação de conhecimento, se assim o credor desejar, aplicando assim os procedimentos previstos nos artigos que a dispõem.

Conforme já exposto anteriormente, se o credor optar por ingressar uma ação monitória, este caminho, abrevia para então o credor chegar à chamada execução forçada, sem passar assim por todo o procedimento comum, que é mais complicado e burocrático.

Para promover uma maior celeridade ainda, a fim de que o réu/devedor não apresente defesa, ora embargos monitórios, acelerando assim a satisfação do credor, a lei prevê, no §1º do artigo 701, que “o réu será isento do pagamento de custas

processuais se cumprir o mandado no prazo” ora de 15 (quinze) dias. Nota-se ainda que no caput do artigo citado acima, incentiva ainda mais o devedor a não embargar, e fugindo das onerosas verbas honorárias aplicadas em ação de conhecimento, que é de dez a vinte por cento, a lei prevê honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor da causa, conforme exposto:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. (BRASIL, 2015)

Para admissibilidade da ação monitória, além dos já elencados, deve ser observado mais três requisitos necessários e essenciais, tais quais, objeto da obrigação, sujeitos e provas, em que será explanado a seguir.

4.2 OBJETO

Conforme exposto no tópico acima, é admitida a ação monitória quando o requerente tiver como objeto “quantia em dinheiro”, “coisa fungível ou infungível”, “bem móvel ou imóvel”, ou “inadimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”, conforme dispõem os incisos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Em relação à quantia em dinheiro, isto quer dizer a mesma coisa disposta no artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, quantia certa, melhor explicando, deve ser quantia certa, pois um dos procedimentos da ação monitória é a expedição de mandado de pagamento com base na prova inicial apresentada.

Quanto “a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel” o doutrinador explica:

Quando a lei fala em “entrega de coisa fungível”, refere-se às obrigações de dar coisas genéricas ou incertas, i.e., obrigação de dar coisas que são indicadas pelo gênero e quantidade (CC, arts. 243 e 246). A entrega de coisas infungíveis, móveis ou imóveis refere-se à obrigação de dar coisa certa, prevista nos arts. 233 e 242 do Código Civil. A satisfação em juízo dessas obrigações se realiza por meio da execução forçada prevista nos arts. 806 a 813 do NCPC. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 387)

Continua, expondo ainda o “inadimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”:

Só a coisa certa móvel se enquadrava no procedimento em questão à época do CPC/1973. Atualmente, os bens imóveis também poderão ser alcançados por essa ação. Por fim, o NCPC inclui, no procedimento monitorio, a possibilidade de exigir o adimplemento de obrigações de fazer e não fazer, previstas nos arts. 247 a 251 do Código Civil. A sua satisfação em juízo se realiza por meio de execução prevista nos arts. 814 a 823. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 387)

4.3 LEGITIMIDADE

Quanto à legitimidade ativa, Humberto Theodoro Júnior dispõe:

Pode manejar a ação monitoria todo aquele que se apresentar como credor de obrigação de soma de dinheiro, de coisa fungível ou infungível, de coisa certa móvel ou imóvel e de obrigação de fazer e não fazer; tanto credor originário como cessionário ou sub-rogado. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 388)

Insta salientar que, tal procedimento monitorio, pode ser usado por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

Este mesmo doutrinador, dispõe sobre a legitimidade passiva da ação monitoria:

Sujeito passivo da ação monitoria haverá de ser aquele que, na relação obrigacional de que é titular o promovente da ação, figure como obrigado ou devedor por soma de dinheiro, por coisa fungível ou infungível, por coisa certa móvel ou imóvel ou por obrigação de fazer ou não fazer. O mesmo se diz de seu sucessor universal ou singular. O NCPC inovou ao fazer constar que possui legitimidade passiva apenas o “devedor capaz” (art. 700, caput, in fine). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 388 e 389)

Importante fazer algumas ressalvas quanto à legitimidade passiva. O insolvente civil, bem como o falido, não pode figurar no polo passivo, ou seja, como requerido neste tipo de ação, pois estes “não dispõe de capacidade processual e também porque não pode haver execução contra tais devedores fora do concurso universal.”.

Uma grande novidade no Código de Processo Civil de 2015 é a possibilidade de a Fazenda Pública figurar como requerido, ou seja, no polo passivo da ação monitória, conforme determina o §6º do artigo 700. O Código de Processo Civil de 1973, não dava essa possibilidade, tendo assim muitas dúvidas e divergências, porém com a reforma do código, inteligentemente este seguiu as orientações que eram dispostas na Súmula nº 339 do STJ: “É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.”.

4.4 PROVA ESCRITA

Quanto à prova, o artigo 700 do Código de Processo Civil, exige que a ação monitória seja instruída por prova escrita. Neste sentido Daniel Amorim Assumpção Neves dispõe que o procedimento monitório deve “exigir do autor a apresentação de uma prova literal capaz de demonstrar a verossimilhança de sua alegação de existência do direito de crédito que alega ter contra o réu.”. Vale ressaltar que a prova do crédito, pode ser mero título executivo extrajudicial.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (apud BERMUDES, p. 141), dispõe: “Não é correto o entendimento de que a prova escrita mencionada no art. 700, caput, do novo CPC é um “título monitório”, ou qualquer outra expressão do gênero que busque assemelhar essa prova escrita ao título executivo.”.

Completa dizendo:

Ao empregar a expressão “prova escrita”, deixou bem claro o legislador que caberão ao juiz a análise e a valoração dessa prova, para somente depois expedir o mandado monitório, o que evidentemente não ocorre no processo/fase de execução e com o título executivo. (NEVES, 2016, p. 926)

Dispõe ainda:

A prova escrita exigida pelo dispositivo legal ora comentado limita a abrangência da prova documental que poderá instruir a petição inicial, considerando-se que existem documentos que não são escritos, tais como as gravações, filmagens, fotografias etc. Esses documentos não são aptos a satisfazer a exigência legal, ainda que se mostrem capazes de convencer sumariamente o juiz acerca da probabilidade de o direito de crédito alegado efetivamente existir. (NEVES, 2016, p. 926)

Sobre a prova ainda, o Supremo Tribunal de Justiça uniformizou alguns entendimentos jurisprudenciais acerca deste tipo de ação, orientando os documentos aceitos para propositura de tal, conforme vejamos:

Súmula 247 – O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (BRASIL, 2001)

Súmula 299 – É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito. (BRASIL, 2004)

Súmula 384 – Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia. (BRASIL, 2009)

4.5 DA EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO MONITÓRIA

Conforme já exposto, diferente das ações de conhecimento, a ação monitória que segue um rito especial, não necessita de uma de uma decisão final para execução. Como já explanado no decorrer deste, após distribuída a ação monitória, o Juiz analisando seu cabimento, sua legitimidade, expede o “mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento”.

Pois bem, não vindo a cumprir a obrigação, ou não sendo apresentado pelo requerido os Embargos à Monitória (meio de defesa do requerido), a Lei prevê que independente de outra decisão, é constituído o título executivo judicial no modo de cumprimento de sentença, conforme preceitua o §2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil:

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. (BRASIL, 2015)

Ou seja, o requerido não cumprindo com a obrigação ali estabelecida na ação monitória, ou este não apresentando meio de defesa, a ação monitória pode ser convertida em cumprimento de sentença.

Neste sentido Luiz Guilherme Marinoni, dispõem:

O procedimento monitorio, ao supor que a ausência de iniciativa do réu confirma a existência do direito que já era aceito (em virtude da prova escrita) como provável, apenas reafirma a necessidade de tratamento diferenciado aos direitos evidentes. Admite-se que a prova escrita e a inércia do devedor são suficientes para a formação do título executivo. É preciso ter em mente que o título executivo judicial, fundado pelo procedimento monitorio, funda-se em prova escrita capaz de demonstrar, em alto grau de probabilidade, a existência do direito. (MARINONI, 2016, p. 686)

Importante ressaltar que este pedido de cumprimento de sentença pode ser realizado nos próprios autos, não necessitando a distribuição de um novo processo apenso para realização de tal ato.

5 POSSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIO NO JUIZADO ESPECIAL

Muito é discutida a possibilidade da ação monitoria em sede de Juizado Especial Cível, em que é regido pela Lei nº 9.099/1995.

Um dos requisitos para distribuição de ação em sede de Juizado Especial Cível são as causas que não exceda o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme prescreve o inciso I, do artigo 3º da referida Lei, ai vem a indagação, é possível distribuir uma ação monitoria em Juizado Especial Cível quando o valor da causa não exceder os 40 (quarenta) salários mínimos? A resposta é não, conforme será explicado no decorrer deste tópico.

Porem, o §1º da Lei 9.099/1995, dispõem:

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. (BRASIL, 1995)

Agora vem a outra indagação: No decorrer deste trabalho de pesquisa foi exposto que a ação monitoria garante ao credor que tenha um documento sem eficácia de título executivo que promova a ação monitoria, para que assim seja expedido um mandado de ordem de pagamento, para posteriormente poder executar caso o devedor não apresente embargos, e já que garante a possibilidade de executar este documento que não tinha eficácia de título executivo, porque não

pode ser distribuída em Juizado Especial Cível desde que cumpra os requisitos da Lei nº 9.099/1995?

A resposta de tais indagações é muito simples, ainda que ação monitória cumpra o requisito exposto acima, que é que o valor da causa não exceda 40 (quarenta) salários mínimos, a ação monitória como já exposto é de rito especial, tendo, portanto, seu rito próprio, sendo que não é possível modificar tal rito para se adequar ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, que é regido, como já dito, pela Lei nº 9.099/1995.

Pois bem, ainda que a Lei nº 9.099/1995 permite ação de execução, na ação monitória não é necessário tal tipo de ação, uma vez que expedido o mandado de pagamento, o devedor sendo citado, não cumprindo com a ordem de pagamento ou não interpondo embargos, este já é convertido em execução, diferentemente de outros tipos de ação de conhecimento, que é necessário uma sentença para então ter um título executivo, para assim promover a ação de execução (Cumprimento de Sentença).

Neste sentido, o Relator Dr. Demetrius Gomes Cavalcante, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, deu uma decisão brilhante respondendo as indagações feitas acima:

Ao julgar apelação interposta em face de sentença que indeferiu petição inicial, com fulcro no art. 295, V do CPC e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, a Turma negou provimento ao recurso. Segundo a Relatoria, trata-se de ação monitória proposta perante o Juizado Especial Cível e para a qual o apelante pretende a conversão do procedimento. Para os Julgadores, entretanto, a ação monitória tem rito especial próprio, previsto nos artigos 1.102A e seguintes do CPC, e não é possível modificá-lo para adaptar a ação ao rito dos juizados especiais cíveis, cujo regramento está descrito na Lei 9.099/1995. Com efeito, os Magistrados esclareceram que nas ações cíveis propostas perante o Juizado Especial, quando o autor ingressa com a ação, já é intimado para a audiência conciliatória e, paralelamente, o réu é citado e intimado para a mesma audiência, que preferencialmente deve ser uma, cumulando a instrução e julgamento. Enquanto na ação monitória, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, podendo o réu oferecer embargos, mas, não o fazendo, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial e se prosseguirá para expropriação de bens do devedor e satisfação do crédito exigido. Assim, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação monitória em sede dos juizados especiais, vez que o objetivo do autor é a conversão de documento comprobatório de dívida em título executivo

judicial, com embargos próprios e dilação probatória incompatíveis com os princípios específicos previstos na Lei 9.099/1995, o Colegiado manteve a sentença de 1º grau. (DISTRITO FEDERAL, 2013)

Nota-se que brilhante é a decisão, uma vez que este descreve o porquê do não cabimento, e ainda esclarece que o procedimento do Juizado Especial, que são ações de conhecimento, logo que é proposta a ação, o requerido ou réu já intimado para uma audiência de conciliação, já em ação monitória é expedido mandado de pagamento.

Portanto, a ação monitória não tem seu cabimento em sede de Juizado Especial Cível.

6 CONCLUSÃO FINAL

No decorrer deste trabalho científico podemos perceber que a ação monitória é de suma importância para sociedade, operadores de direito e juristas, sendo um tipo de ação célere e eficaz, mantida com a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Como já exposto anteriormente, a ação monitória é disposta no rito especial, nos artigos 700 à 702 da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, ora Código de Processo Civil, em que seu artigo 700 descreve seu cabimento “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

Nos incisos dos artigo 700, descreve ainda o que se pode exigir na ação monitória: “I - o pagamento de quantia em dinheiro;”, “II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;” e “III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”.

É um tipo de ação que foge das ações de rito comum, em que a maioria das vezes trata-se de uma ação de conhecimento, para que seja reconhecido o título executivo por meio de sentença de mérito transitada em julgada em que posteriormente possa executar a sentença, já a ação monitória, contrariamente, não tendo necessidade de sentença de mérito transitada em julgado para executar, mostrando assim mais célere, basta a citação para que o devedor cumpra com a

ordem de pagamento ou entrega de bem ou cumprimento de obrigação, este não cumprindo já pode ser feita a execução.

7 REFERÊNCIAS

Ação Monitória. Revista de Processo, nº 79, ano 20. Julho/Setembro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 1995.

NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria Andrade. **Comentário ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973.** 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único.** 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V 2. p. 293.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 17 ed. rev. ampl. e atual. Especificamente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume II. 50ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2016.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 25/10/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 339.** Publicada no DJ em 30/05/2007, p. 293. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula339.pdf> . Acesso em 25/10/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 247.** Publicada no DJ em 05/06/2001, p. 132. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PROCESSUAL%20CIVIL%27.mat.#TIT8TEMA0>> . Acesso em 12/11/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 299.** Publicada no DJ em 22/11/2004, p. 425. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PROCESSUAL%20CIVIL%27.mat.#TIT11TEMA0>> . Acesso em 12/11/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 384**. Publicada no DJ em 08/06/2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PROCESSUAL%20CIVIL%27.mat.#TIT13TEMA0>> . Acesso em 12/11/2017.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> . Acesso em 12/11/2017.

DISTRITO FEDERAL, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Acórdão n. 652473, 20120310280242ACJ**, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 05/02/2013, Publicado no DJE: 14/02/2013. Pág.: 240.